



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -  
007/2018  
Protocolo

PROC. Nº 007/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: ..... Diadema, 22 de janeiro de 2018

OF. ML. Nº 001/2018

Excelentíssimo Senhor

.....  
.....  
DATA 08/02/2018  
.....  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, bem como propõe alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, além de tratar da Política Nacional e do Sistema Nacional de Meio Ambiente, regulamentou a artigo 23 da Constituição Federal, de forma a integrar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, estabelece, em seu artigo 9º, as ações administrativas dos Municípios, inclusive promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

Em razão da competência transferida ao Município, pela Lei Complementar, acima mencionada, para licenciar as atividades ou empreendimentos que possa causar impacto local, necessária se faz a instituição de normas para que seja possível o exercício de tal competência.

O licenciamento ambiental pelo Município, virá contribuir para a preservação do meio ambiente, assim como, para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação.

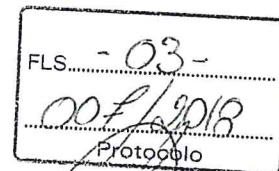
A aprovação deste importante Projeto de Lei é de suma importância para a comunidade local, notadamente para aqueles que se necessitam de licenciamento ambiental que poderá ser promovido no âmbito do Município.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA  
25-JAN-2018 14:12:30 0345 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho  
a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 23/01/2018

PAULO BEZERRA  
Presidente em Exercício



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>007</u> / <u>2018</u>
Protocolo

PROC. Nº 007 / 2018

PROJETO DE LEI Nº001, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

**Lauro Michels Sobrinho**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LAM

**Artigo 1º** Dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal - LAM ou de manifestação do órgão ambiental, para os casos cuja competência de licenciamento seja Federal ou Estadual, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde.

**Artigo 2º** Os empreendimentos ou atividades de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental local todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do Município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos.

§ 2º A Administração Pública Municipal fixará, em regulamento, os empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal, considerando as atividades listadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, nos termos do art. 9º, XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 3º O Licenciamento Ambiental Municipal - LAM não substitui as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos.

**Artigo 3º** O Licenciamento Ambiental Municipal - LAM e a análise ambiental municipal de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, serão realizados por meio da apresentação, para o exame técnico do órgão ambiental municipal, dos seguintes instrumentos:

I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS contendo elementos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou de degradação ambiental;

II - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE no qual são apresentadas a localização e as principais características da fonte de poluição a ser licenciada, incluindo informações quantitativas e qualitativas sobre as matérias primas, produto e resíduos gerados no processo e sua forma de destinação, além dos equipamentos de controle de poluição previstos para o empreendimento;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
007/2018
Protocolo

III - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC contendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, previstas nas normas ambientais vigentes;

IV - Laudo de Vegetação e Caracterização Ambiental - LAUDO em que são apresentadas a caracterização, a quantificação e a identificação da vegetação e das áreas de preservação permanente ocorrentes no imóvel, bem como a especificação das intervenções pretendidas e as medidas de compensação ambiental previstas.

§ 1º Os instrumentos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais habilitados.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes, as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento.

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de acordo com as especificidades do empreendimento ou atividade licenciada, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental.

**Artigo 4º** O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - Parecer Técnico Ambiental declarando a concordância técnica ou não, quanto à implantação de empreendimento ou atividade, objeto de avaliação de impacto ambiental;

II - Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos Federal e Estadual;

III - Licença Prévia - LP concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, para aprovar sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

IV - Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação - LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

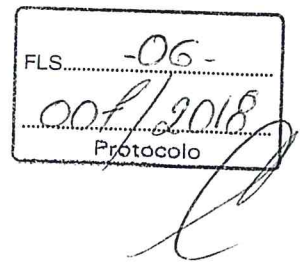
VI - A Licença Ambiental para Atividades Potencialmente Causadoras de Poluição Sonora.

§ 1º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§ 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar às novas necessidades.

§ 3º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer procedimentos, de modo a simplificar o processo de Licenciamento Ambiental Municipal, nos casos em que se comprove baixo impacto ambiental, utilidade pública ou interesse social.

**Artigo 5º** Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licença, deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§ 1º O interessado deverá apresentar a comprovação da publicidade e de pagamento de eventuais taxas e custos de análise, sem os quais não será procedida a análise do correspondente pedido de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 2º Os critérios, modelos e os meios pelos quais a publicidade deve ser veiculada serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

### CAPÍTULO II

#### DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

##### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

**Artigo 6º** A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal.

**Parágrafo único** Estão sujeitos à Taxa os procedimentos para a emissão dos documentos mencionados no art. 4º.

##### SEÇÃO II

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Artigo 7º** O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal, em razão do desenvolvimento de empreendimentos ou atividades enquadradas nos art. 4º.

##### SEÇÃO III

##### DO LANÇAMENTO

**Artigo 8º** A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal será calculada com base na quantidade de horas técnicas estimadas para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental requerido.

§ 1º O valor da hora técnica é de 20 (vinte) UFDs (Unidades Fiscais de Diadema).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



§ 2º A quantidade de horas necessárias para cada tipo de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal será estabelecida em regulamento, para cada empreendimento, atividade ou intervenção, objeto de análise.

§ 3º O valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 1 (uma) a 100 (cem) horas técnicas.

**Artigo 9º** O valor da taxa para expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação será individualmente calculado para cada tipo de licença.

§ 1º A Taxa para Expedição da Licença de Instalação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 2º O valor da Taxa para Expedição de Licença Prévia será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 3º O valor da Taxa para Expedição ou Renovação de Licença de Operação será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 4º Nos casos em que as licenças venham ser emitidas concomitantemente, será cobrado, de uma única vez, o valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

**Artigo 10** Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 9º desta Lei.

**Artigo 11** A taxa também será devida no pedido de renovação da licença ou autorização ambiental.

**Parágrafo Único** Os valores arrecadados, provenientes da taxa de licenciamento ambiental, serão depositadas no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

**Artigo 12** Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença requerida.

### SEÇÃO IV

#### DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 13** O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

**Artigo 14** Não será analisado requerimento ou expedida licença, enquanto houver débito decorrente de taxa ou infração administrativa ambiental, pendente de pagamento.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 15** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, e os procedimentos normas dela decorrentes, será exercida pelos servidores dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado, ao agente credenciado, o ingresso em instalações, atividades, construções e edificações de qualquer natureza.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-
007/2018
Protocolo

§ 2º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição as informações necessárias, além de promover os meios adequados à fiscalização.

§ 3º O Município poderá participar de fiscalização ambiental integrada, com base em convênio, com órgãos do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências de competência de cada órgão.

**Artigo 16** O agente fiscal, quando obstado no exercício de suas funções, poderá requisitar força policial.

**Artigo 17** Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I - dar atendimento ao público em geral;
- II - efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- IV - elaborar relatórios e laudos técnicos;
- V - lavrar auto de inspeção e de infração ambiental;
- VI - notificar, os responsáveis pelas atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;
- VII - verificar a ocorrência de infrações e aplicar penalidades;
- VIII - apreender instrumentos, animais, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática de infração;
- IX - realizar ações de sensibilização e conscientização para a proteção e preservação do meio ambiente; e
- X - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Artigo 18** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que importe em:

- I – risco, dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - exercício de atividade, efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas pertinentes;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
007/2018
Protocolo

IV - descumprimento de exigência ou prazo estabelecido;

V - fornecimento de informação incorreta ou a falta de sua apresentação;

VI - descumprimento das condições ou prazos previstos em termos de compromisso;

VII - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental;

**Parágrafo Único** Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, inclusive por omissão.

**Artigo 19** A imposição e gradação de penalidade, deverá observar:

I - a natureza, extensão e a intensidade do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - a importância ambiental da área afetada;

VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido infração à legislação ambiental;

II - prestar informações falsas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente;





Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -10-
007/2018
Protocolo

- VI - deixar de atender as exigências do órgão ambiental municipal;
- VII - armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a avaliação dos níveis de emissão;
- VIII - praticar infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- IX - cometer infrações com impacto direto em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente ou de Proteção de Mananciais;
- X - cometer infrações com impacto sobre a fauna ou a flora ameaçada de extinção.

### Capítulo V

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Artigo 20** Aquele que infringir disposição desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de animais e plantas e demais objetos da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos utilizados na sua prática;
- V - destruição ou inutilização de produto;
- VI - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VII - embargo de obra;
- VIII - demolição de obra ou edificação;
- IX - suspensão de atividade;
- X - interdição;
- XI - perda ou restrição dos seguintes direitos:
  - a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização
  - b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e urbanísticos
  - c) contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 3 (três) anos.

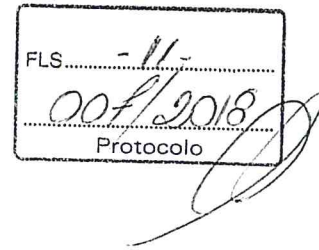
§ 1º A multa poderá ser diária sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 2º O valor das multas será estabelecido em regulamento, sendo o mínimo de 100 (cem) UFDs e o máximo de 10.000 (dez mil) UFDs.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§ 3º A multa diária será calculada, tomando-se por base uma das seguintes unidades: hectare, metro cúbico, quilograma, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 4º O não recolhimento do valor da multa diária na forma e prazos especificados implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

§ 5º Nos casos de reincidência, a multa diária será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

§ 6º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Artigo 21** O Município fica autorizado a celebrar, com força de título executivo, Termo de Compromisso com responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados poluidores ou degradadores.

§ 1º O Termo de Compromisso destinar-se-á a permitir que os subscritores possam promover as correções, para o atendimento das exigências e condições impostas pela legislação.

§ 2º Da data de celebração e enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso não impede a execução de eventuais multas aplicadas anteriormente.

§ 4º Considera-se rescindido o Termo de Compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas.

§ 5º O órgão ambiental municipal poderá exigir do autuado, projeto de reparação do dano e a prestação de informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, para fins de celebração do Termo de Compromisso.

**Artigo 22** A inexecução total ou parcial do Termo de Compromisso ensejará a execução das obrigações dele decorrentes.

**Artigo 23** As multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e educação ambiental, desde que solicitadas e justificadas pelo infrator e acolhidas pelo órgão ambiental municipal.

**Artigo 24** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

**Artigo 25** Nos casos de perigo à saúde pública ou ao meio ambiente poderão ser suspensas as atividades, com interdição total ou parcial.

§ 1º Concomitantemente à interdição, poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º As restrições poderão ser suspensas, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -12-
007/2018
Protocolo

**Artigo 26** As penas de embargo ou demolição poderão ser impostas em caso de empreendimento em execução ou executado, sem licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida.

**Artigo 27** O servidor responsável pela fiscalização é competente para adoção de medidas administrativas preventivas e emergenciais, em caso de risco significativo à saúde ou de dano ambiental de difícil reparação ou irreversível.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 28** Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambientais serão estabelecidos em regulamento, por ato do Executivo.

**Artigo 29** Os custos dispendidos para remoção, apreensão, destinação, depósito, demolição ou outras medidas necessárias para cessar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, correrão por conta do infrator.

**Artigo 30** O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir instruções que tratem de padrões e critérios destinados a esclarecer os decretos que venham regulamentar a presente Lei.

**Artigo 31** Serão aplicadas, subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes da Legislação Estadual e Federal.

**Artigo 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 70 até o artigo 91 da Lei Municipal nº 2597, de 03 de janeiro de 2007.

Diadema, 22 de janeiro de 2018

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

**Lei Ordinária Nº 2597/2007 de 03/01/2007**

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
Processo: 51306  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 5306  
Decreto Regulamentador: 657010



DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alterada por:**

[L.O. Nº 3003/2010](#)

**LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.**  
**(PROJETO DE LEI Nº 053/06)**  
**Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves**

**DISPÕE** sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo 1º** - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I - Desenvolvimento Sustentado** como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

**II – Qualidade Ambiental** como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

**III - Salubridade Ambiental** como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

**IV - Saneamento Ambiental** como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo,

prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

**V – Bens Naturais** como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.

**VI - Saneamento Básico** como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

**Artigo 2º** - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

**II** – o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;

**III** - a prevalência do interesse público;

**IV** - o combate à miséria e seus efeitos;

**V** - a transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

**VI** - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

**VII** - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente, através dos canais de participação;

**VIII** - a articulação e a integração entre a política ambiental e as demais políticas setoriais na esfera local, garantindo o envolvimento de todas as unidades da administração pública municipal, além dos demais poderes constituídos;

**IX** – a articulação e a integração entre as políticas de competência da União, do Estado e dos demais municípios;

**X** - o uso racional dos recursos naturais;

**XI** – a identificação e caracterização dos recursos naturais do município, visando o atendimento do inciso anterior;

**XII**

- a mitigação e minimização dos impactos ambientais, com o estímulo à produção responsável;

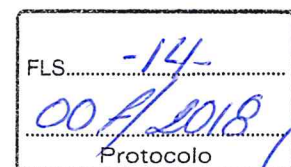
**XIII** - a recuperação do dano ambiental, independentemente do ressarcimento e da obediência às sanções previstas em lei;

**XIV** - o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico direcionados para o uso racional, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

**XV** – a indicação e a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município para aplicação segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

**XVI** - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;

**XVII** - a universalização dos serviços de saneamento ambiental e a garantia de acesso aos mesmos.



## CAPÍTULO II

### DO INTERESSE LOCAL

**Artigo 3º** - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente e ao Saneamento Ambiental, considera-se como relevante e de interesse local:

**I** - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

**II** - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

**III** - a redução dos impactos ambientais através da busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil;

**IV** - a adoção de processo contínuo de planejamento;

**V** – a adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas

oportunidades de geração de emprego e renda;

**VI** – a adoção de normas, critérios e padrões de qualidade e de emissão, em consonância com a legislação ambiental brasileira;

**VII** - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

**VIII** - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;

**IX** - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

**X** - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

**XI** - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

**XII** - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

**XIII** - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

**XIV** - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

**XV** - a drenagem e a destinação final das águas;

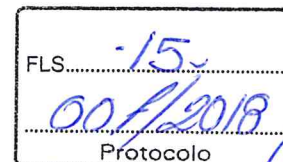
**XVI** - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

**XVII** - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

**XVIII** - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

**XIX** - Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA



**Artigo 4º** - Ao Município de Diadema, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

**I** - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

**II** - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

**III** - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

**IV** - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

**V** - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

**VI** - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

**VII** - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

**VIII** - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

**IX** - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

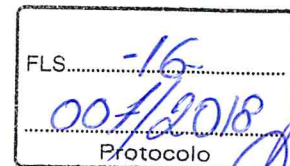
**X** - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

**XI** - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

**XII** - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

#### CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL



**Artigo 5º** - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA.

**Parágrafo 1º** - O SIGMA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Parágrafo 2º** - O SIGMA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo 3º** - O SIGMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como órgão consultivo e deliberativo;

**II** – Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

**III** – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA – como órgão financeiro.

**Parágrafo 4º** – A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Artigo 6º** - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Orgânica do Município, competindo-lhe:

**I** - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Diadema;

**II** - elaborar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

**III** - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

**IV** - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;

**V** - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

**VI** - desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;

**VII** - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;

**VIII** - normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

**IX** - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;

**X** - elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;

**XI** - estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

**XII** - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XIII** - realizar auditorias ambientais;

**XIV** - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;

- XV** - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;
- XVI** - calcular, definir e cobrar tarifas, taxas e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;
- XVII** - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA;
- XVIII** - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;
- XIX** - elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.



**Artigo 7º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como parte integrante do SIGMA, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais para a gestão e o saneamento ambiental e sobre o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos ao saneamento básico e ao meio ambiente.

**Artigo 8º** - Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

- I** - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental;
- II** - discutir e aprovar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA;
- III** - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria do Meio Ambiente;
- IV** - estudar os problemas ligados à gestão e ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V** - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental;
- VI** - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII** - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- VIII** - avaliar as solicitações de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental a partir da análise dos pareceres técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.
- IX** – propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.
- X** - articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;
- XI** - opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;
- XII** - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XIII** - publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;
- XIV** - elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;
- XV** - propor auditorias ambientais.

**Parágrafo Único** - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que solicitadas.

**Artigo 9º** - O COMDEMA é paritário e sua formação será dada por lei municipal.

**Artigo 10** - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, de acordo com o estabelecido em lei municipal.

## TÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

**Artigo 11** - São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:

- I** - o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;



**II** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme definido em lei municipal;

**III** - a Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

~~**IV** - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme Artigo \_\_\_ desta Lei;~~

**IV** - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme artigos 18 a 23 desta Lei; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).**

**V** - a educação ambiental;

**VI** - o zoneamento ambiental;

**VII** - o conjunto de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;

**VIII** - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

**IX** - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;

**X** - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

**XI** - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

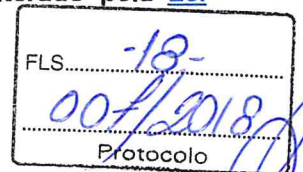
**XII** - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

**XIII** - a criação de unidades de conservação e áreas protegidas;

**XIV** - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;

~~**XV** - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme Artigo \_\_\_ desta Lei.~~

**XV** - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 71 desta Lei; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).**



## CAPÍTULO I

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMA

**Artigo 12** - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como parte integrante do SIGMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

**Artigo 13** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente as descritas na legislação pertinente.

**Artigo 14** - A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

**Parágrafo Único** - O Conselho Gestor do FUMMA deverá, sempre que solicitado, dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao Fundo.

**Artigo 15** - A composição do Conselho Gestor do FUMMA será dada por lei municipal.

**Artigo 16** - É competência do Conselho Gestor do FUMMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

**I** - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;

**II** - aprovar operações de financiamento;

**III** - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao COMDEMA;

**IV** - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

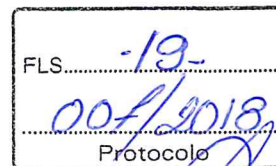
**Artigo 17** - Os recursos do FUMMA serão aplicados, sem prejuízo das demais determinações estabelecidas em lei, no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

**I** - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;

**II** - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

**III** - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

- IV - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
- V - proteção e conservação dos recursos naturais;
- VI - capacitação técnica dos Recursos Humanos;
- VII - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- VIII - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais.



## CAPÍTULO II DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE DIADEMA

**Artigo 18** - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Artigo 19** - O PGA terá duração de quatro anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;

**II** - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

**III** - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

**IV** - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

**V** - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

**VI** - cronograma de execução das ações formuladas;

**VII** - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

**VIII** - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

**Artigo 20** - O PGA deverá ser atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

**Parágrafo Único** - Os relatórios referidos no *caput* deste Artigo deverão ser apresentados ~~pele~~ ao COMDEMA, reunidos sob o título de "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema".

**Artigo 21** - O "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema", conterá, dentre outros:

**I** - avaliação da salubridade ambiental do município;

**II** - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão Ambiental de Diadema;

**III** - proposição de possíveis ajustes dos programas, projetos e ações e das necessidades financeiras previstas;

**IV** - as decisões tomadas pelo COMDEMA, previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

**Parágrafo Único** - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Artigo 22** - O PGA, aprovado pelo COMDEMA, será encaminhado ao executivo municipal, que o divulgará sob a forma de decreto.

**Artigo 23** - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGA deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

## TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

**CAPÍTULO I  
DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I  
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS**

FLS. <u>20</u>
<u>007/2018</u>
Protocolo

**Artigo 24** - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Artigo 25** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

**Artigo 26** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

**Artigo 27** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

**Artigo 28** - A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse público.

**Parágrafo Único** - A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'água é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

**SEÇÃO II  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 29** - Para efeito desta Lei, entende-se que:

**I** - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;

**II** - Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

**III** - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

**IV** - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

**Artigo 30** - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:

**I** - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;

**II** - a minimização dos resíduos gerados;

**III** - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

**IV** - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

**V** - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

**VI** - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

**VII** - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

**Artigo 31** - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

**I** - o lançamento "in natura" a céu aberto;

**II** - a queima a céu aberto;

**III** - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;

**IV** - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

**V** - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

**VI** - o armazenamento em edificação inadequada;

**VII** - a utilização para alimentação humana, e;

**VIII** - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

**§ 1º** - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

**§ 2º** - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

**Artigo 32** - O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

### SEÇÃO III

#### DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS



**Artigo 33** - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

### SEÇÃO IV

#### DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

**Artigo 34** - Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.

**Artigo 35** - Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

### CAPÍTULO II

#### DO AR

**Artigo 36** - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

**Artigo 37** - Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

**Parágrafo Único** - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

**Artigo 38** - O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

**Parágrafo Único** - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

### CAPÍTULO III

#### DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

FLS. - 22 -
00 / 2018
Protocolo

**Artigo 39** - O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

**Artigo 40** - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único** - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

**Artigo 41** - O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem planos de auto fiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta Lei.

**Artigo 42** - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

#### DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

**Artigo 43** - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

### CAPÍTULO V

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

#### SEÇÃO I

##### Das Áreas Protegidas

**Artigo 44** - As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

**Parágrafo Único** - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

**Artigo 45** - O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido por legislação federal.

**Parágrafo Único** - O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

**Artigo 46** - Para atingir os objetivos de proteção e uso sustentável das Áreas Protegidas, fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental, visando a efetiva proteção dos recursos naturais, através da regulação e normatização do uso e aproveitamento destas áreas.

**Parágrafo Único** - O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental será regulamentado por ato administrativo do Poder Público municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas no PGA - Plano de Gestão Ambiental.

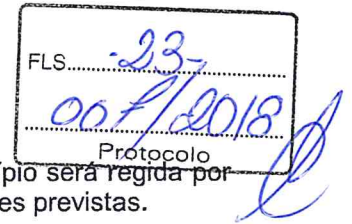
**Artigo 47** – A Bacia do Reservatório Billings deverá ter tratamento diferenciado em relação à legislação de uso e ocupação do solo, em consonância com o disposto na legislação estadual, e definida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Diadema, com zoneamento ambiental próprio que delimitem as áreas com atributos naturais significativos.

**Artigo 48** – As Áreas Protegidas de propriedade pública deverão ser normatizadas por instrumentos próprios, definidos em regulamento específico, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliada ao uso público de lazer compatível.

**Parágrafo Único** – Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedade pública, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

## SEÇÃO II

### Da Vegetação Existente e da Área Pública Urbana



**Artigo 49** – Qualquer alteração na vegetação existente ou a se implementar no município será regida por legislação própria, sendo obrigatória sua observância, sob pena de aplicação das sanções previstas.

**Artigo 50** - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana – DPU - ou o órgão que vier a substituí-lo.

**Parágrafo Único** - Sob autorização e acompanhamento técnico do DPU, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

**Artigo 51** - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Paisagem Urbana.

**§ 1º** - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental competente, em conjunto com o Departamento de Paisagem Urbana.

**§ 2º** - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;
- II - corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- III - particulares treinados e cadastrados pelo DPU, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

**§ 3º** - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

## SEÇÃO III

### DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Artigo 52** - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais,

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são objeto de proteção, fundamentalmente, os fundos de vale e demais Áreas de Preservação Permanente, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

**Artigo 53** - É competência do órgão ambiental municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

- I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a prevalência da função de drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;
- II - garantir a proteção da faixa de preservação permanente;

**III** - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas;

**IV** - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



**Artigo 54** - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Poder Público Municipal.

**Artigo 55** - O órgão ambiental criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e transdisciplinar das ações envolvidas.

**Artigo 56** - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

**I** - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;

**II** - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

**III** - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

**IV** - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

**V** - junto às entidades e associações ambientalistas;

**VI** - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais;

**VII** - junto às comunidades moradoras de áreas de risco urbano.

## TÍTULO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

**Artigo 57** - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

**I** - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

**II** - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

**III** - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

**Artigo 58** - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

**I** - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;

**II** - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**III** - afetem desfavoravelmente a biota;

**IV** - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

**V** - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

**Artigo 59** - Ficam sob o controle do órgão ambiental competente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente ou que se utilizem de recursos naturais.

**Artigo 60** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

**I** - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

- II** - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;
- III** - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;
- IV** - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:
- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
  - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
  - danosos aos materiais, à fauna e a flora;
  - prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.



**Artigo 61** - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:

- plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;
- plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;
- estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;
- comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

**Parágrafo 1º** - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de auto monitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

**Parágrafo 3º** - O órgão ambiental competente dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados nesta Lei.

**Artigo 62** - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:

- instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão ambiental competente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;
- prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;
- facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;
- implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;
- manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

**Artigo 63** - O órgão ambiental, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

**Artigo 64** - O órgão ambiental competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

**Artigo 65** - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.



**Artigo 66** - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão ambiental competente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

**Artigo 67** - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer, quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

FLS. <span style="font-size: 1.2em;">-26-</span>
<span style="font-size: 1.5em;">007/2018</span>
Protocolo

**Artigo 68** - A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

**Parágrafo 1º** - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que o Estado ou União delegarem ao Município.

**Parágrafo 2º** - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

**Parágrafo 3º** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á a devida publicidade.

**Parágrafo 4º** - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Parágrafo 5º** - Quando for necessária a realização do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, expedirá o correspondente Termo de Referência, do qual constarão as diretrizes gerais e instruções básicas para sua elaboração, de acordo com as características, natureza e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

**Parágrafo 6º** - O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem da Administração Pública direta ou indireta do Município.

**Parágrafo 7º** - Para efeitos desta lei, considera-se Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

**Artigo 69** – Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

**I** – COMDEMA;

**II** - Ministério Público;

**III** - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

**IV** - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

**V** - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único** - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

## SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 70** - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

**I** - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

**II** - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

**III** - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

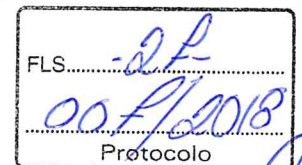
**Parágrafo 1º** - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

**Parágrafo 2º** - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

**Parágrafo 3º** - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

**Parágrafo 4º** - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

## SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO



**Artigo 71** - O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

**I** - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

**II** - prestação de serviços automotivos;

**III** - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;

**IV** - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;

**V** - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

**VI** - parques temáticos;

**VII** - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;

**VIII** - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

**Parágrafo Único** - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 72** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Parágrafo Único** - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Artigo 73** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer

necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

**Artigo 74** - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:



**I** - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

**II** - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

**III** - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

**IV** - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

**V** - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

**VI** - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

**VII** - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

**VIII** - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

**IX** - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

**X** - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

**XI** - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

**Artigo 75** - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

## TÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Artigo 76** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

**I** - que resulte em efetiva poluição ambiental;

**II** - que cause risco de poluição do meio ambiente;

**III** - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;

**IV** - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;

**V** - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

**VI** - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;

**VII** - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

**VIII** - no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

**IX** - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

**X** - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Artigo 77** - As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

**I** - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;



II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

**Parágrafo 1º** - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, o órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

**Parágrafo 2º** - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - ter a infração, conseqüências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;

VII - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

**Artigo 78** - O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao órgão ambiental competente, que submeterá ao Comdema para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o órgão ambiental competente concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

**Parágrafo 1º** - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do órgão ambiental competente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

**Parágrafo 2º** - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

**Parágrafo 3º** - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

**Artigo 79** - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

**Artigo 80** - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, no mais curto prazo de tempo.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Artigo 81** - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades,

independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

**I** - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

~~**II** - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFD;~~

**II** - multa de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) UFD; (**Inciso alterado pela [Lei Municipal nº 3.003/2010](#)**).

**III** - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

**IV** - suspensão de fabricação e venda do produto;

**V** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**VI** - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

**VII** - embargo ou demolição da obra ou atividade;

**VIII** - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

**IX** - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.



**Parágrafo 1º** - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COMDEMA.

**Parágrafo 3º** - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

**Parágrafo 4º** - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Artigo 82** - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 83** - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do órgão ambiental competente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

**Parágrafo Único** - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

**Artigo 84** - A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

**Parágrafo Único** - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do órgão ambiental competente, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA para análise com ciência ao Ministério Público.

**Artigo 85** - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

**ARTIGO 85-A** – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares. (**Artigos 85-A, 85-B, 85-C e 85-D, acrescidos pela [Lei Municipal nº 3.003/2010](#)**).

**Parágrafo 1º** - Os compromissos de compensação ambiental ou de ajustamento de conduta deverão ser firmados por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso Ambiental será formulado pelo infrator ou seu representante legal ou, nos casos cabíveis, proposto pela Secretaria de Meio Ambiente.

**ARTIGO 85-B** - A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

**ARTIGO 85-C** - A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

**Parágrafo Único** - A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, nos casos de conversão de multa.

**ARTIGO 85-D** - O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da formulação de outras que se fizerem necessárias:

**I** - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

**II** - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

**III** - descrição detalhada de seu objeto, obrigações, condicionantes, restrições, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e/ou serviços exigidos, com metas a serem atingidas, entre outras;

**IV** - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

**V** - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Parágrafo 1º** - O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.

**Parágrafo 2º** - Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Artigo 86** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Artigo 87** - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

**Artigo 88** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

**Artigo 89** - Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.

**Artigo 90** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

**Artigo 91** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

**Artigo 92** - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

**Artigo 93** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de janeiro de 2007

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

